



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370459

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001027-91.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LUCIANE DE OLIVEIRA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL nº 0001027-91.2025.8.26.0050

3ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravada: Luciane de Oliveira Costa

Execução: 1036834-94.2024.8.26.0050

VOTO Nº 6463

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Indulto. Pleito ministerial de reforma da decisão que concedeu indulto da pena de multa imposta à sentenciada, com base no Decreto Presidencial nº 12.338/2024. Impossibilidade. Sentenciada condenada por injúria racial (art. 140, §3º, do CP), por fato praticado antes da Lei 14.553/2023 que, em continuidade típico-normativa, passou a tipificar o crime de injúria racial como crime de racismo, nos termos do art. 2º-A, na Lei 7.716/89. Novatio legis in pejus. Possibilidade de concessão do indulto, diante da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Valor da pena pecuniária que não atingiu o limite previsto no art. 12, inciso I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22/03/2012. Requisitos preenchidos. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Cuida-se de Agravo em Execução Penal, formulado pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, contra decisão proferida em 15.02.2025, pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara das Execuções Criminais da Barra Funda da Comarca de São Paulo - SP, que concedeu à executada **Luciane de Oliveira Costa** indulto da pena de multa que lhe foi imposta, com fundamento no art. 12, do Decreto Presidencial nº 12.338/2024

(fls. 15/19).

Irresignado, o agravante pugna pela reforma da decisão judicial, sustentando que a sentenciada não preenche os requisitos legais, aduzindo que há vedação expressa à concessão do benefício para o crime de injúria racial (fls. 1/4).

Regularmente processado o recurso, a il. Defensoria Pública apresentou contraminuta (fls. 29/32), sendo mantida a decisão recorrida pelo Juízo de Primeiro Grau por seus próprios fundamentos (fl. 33).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso ministerial (fls. 41/42).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o breve relatório.

O inconformismo não comporta acolhimento.

A sentenciada foi condenada à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal, pela prática do delito previsto no art. 140, § 3º, do Código Penal (fl. 7).

O d. Magistrado de primeiro grau concedeu o indulto da pena de multa imposta à sentenciada, sob o fundamento de que, *in casu*, não há vedação à concessão da benesse.

Previamente, cumpre observar que o indulto, propriamente dito ou indulto coletivo, é uma modalidade de clemência concedida pelo Presidente da República a toda uma coletividade de condenados que preencherem determinados requisitos previstos em decreto presidencial.

Tal instituto está previsto expressamente pela Constituição Federal como competência privativa do Presidente da República, nos termos de seu artigo 84, inciso XII.

O Decreto Presidencial 12.338/2024, em seu art. 1º, inciso VI, que traz o rol dos delitos impeditivos à concessão do indulto e da comutação, assim prevê:

“Art. 1º O indulto e a comutação de pena não alcançam as pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:

(...)

VI - por crime previsto na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989

No que se refere ao delito de injúria racial, com as modificações legislativas operadas pela Lei nº 14.532/2023, a conduta antes prevista no art. 140, § 3º, do Código Penal, passou a ser tipificada no art. 2º-A, da Lei 7.716/89¹, em continuidade típico-normativa.

No entanto, a referida Lei 14.532/2023 configura evidente *novatio legis in pejus*, pois atrai para a conduta de injúria racial todas as vedações previstas para o crime de racismo, dentre elas a impossibilidade de concessão da benesse em análise e, conseqüentemente, não se aplica a fatos pretéritos, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, nos termos do art. 2º, do Código Penal e art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal.

Nesse sentido, este E. Tribunal de Justiça:

“(...) De resto, o artigo 140, do Código Penal, busca proteger a honra subjetiva de pessoas determinadas, restando evidente o dolo diante do

¹Art. 2º-A - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime for cometido mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas.

conteúdo discriminatório das ofensas com referência a elementos envolvendo a raça e a cor do ofendido, portanto adequando-se ao tipo penal qualificado, previsto no seu § 3º, na redação anterior à Lei nº 14.532, de 2023:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: [...] § 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.

Pena - reclusão de um a três anos e multa.

Nesse ponto, cabe anotar que a Lei nº 14.532/2023 incluiu na Lei nº 7.716/89 o artigo 2º-A, que passou a tipificar as ofensas em razão de raça, cor etnia ou procedência nacional, com pena de reclusão, de 2 a 5 anos e multa, enquanto o artigo 140, § 3º teve seu âmbito de incidência reduzido à injúria consistente na utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência. Assim, presente a continuidade normativo-típica, tratando-se de 'novatio legis in pejus', não retroage para atingir fatos anteriores à entrada em vigor da nova lei, nos termos do artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal e artigo 2º do Código Penal. (...).".

*(TJSP; Apelação Criminal
1500007-51.2022.8.26.0646; Relator (a): Ivana*

David; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Urânia - Vara Única; Data do Julgamento: 11/04/2023; Data de Registro: 11/04/2023)

Nessa toada, observa-se que, no caso ora analisado, como bem fundamentado pelo d. Magistrado à fl. 33, o fato praticado pela agravada ocorreu na data de **24.01.2018**, ou seja, em data anterior à supracitada alteração legislativa e, portanto, neste caso, não deve retroagir.

No mais, em que pese a alegação ministerial no sentido de que o delito de injúria racial, consoante decisão vinculante do C. Supremo Tribunal Federal, foi equiparado a racismo no HC 154.248-DF², julgado em 28.10.2021, referida decisão diz respeito, tão somente, à equiparação do delito para fins de imprescritibilidade.

Especificamente em relação à pena de multa, prevê o Decreto Presidencial 12.338/2024:

Art. 12. Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas a pena de multa:

I - cujo valor não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execução fiscal de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato

² (HC 154248, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 28-10-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022)

do Ministro de Estado da Fazenda; ou

II - cujo valor supere o valor mínimo referido no inciso I, desde que a pessoa condenada não tenha capacidade econômica para quitá-la.

Logo, uma vez que a sentenciada preenche os requisitos para a obtenção do benefício, pois condenada por crime não impeditivo e o valor atualizado da pena de multa imposta (R\$ 444,75 – conforme certidão de fl. 7) não atingiu o limite disposto pelo art. 1º, inciso II, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22/03/2012 (R\$ 20.000,00), faz jus à concessão do benefício em tela.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso ministerial**, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão de primeiro grau.

HUGO MARANZANO

Relator